**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

**“Institui no Município de Sumaré o projeto sobre a Padronização das Placas Indicativa de Nomes de Ruas e Logradouros Públicos, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Sumaré, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

**Art. 2º** As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto a Secretaria de Planejamento e Urbanismo do Município de Sumaré;

II – numeração;

III - denominação do bairro;

IV – código de endereçamento postal - CEP;

V – espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

**Art. 3°.** A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

 **Art. 4º** O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que as referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

**Art. 6º** A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

**Parágrafo único** – Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 10% para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal regulamentará as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

**Art. 8º** São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I – dar total cumprimento a presente lei;

II – exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para a divulgação e propaganda;

III – determinar prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem danificadas.

**Art. 9** As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I – advertência e multa;

II – multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

III – Suspensão da parceria, após a terceira infração.

§ 1º – As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

§ 2º – O valor da multa será de 100 UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré). Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

**DIGÃO**

**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

 As placas de identificações de ruas, praças e avenidas são objetos de suma importância para a rápida localização de edificações e pessoas no seio da comunidade, sendo um serviço que deve ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.
 Não basta o logradouro ter um nome oficializado através de Lei ou Decreto, pois o cidadão raramente toma conhecimento desses processos legislativos ou executivos. O emplacamento, ao contrário, torna público o nome do logradouro para o morador, identificando-o também para o restante da cidade.
 O nosso município possui atualmente um grande número de vias públicas sem a devida identificação, fazendo-se necessário o emplacamento das mesmas, de modo que os cidadãos e cidadãs de Sumaré, possam melhor serem atendidos, principalmente no recebimento de correspondências e de outras necessidades.

 O projeto prevê, portanto, uma padronização no layout das placas e na sua afixação de modo a garantir o máximo de visualização sem prejudicar a circulação, a vegetação, fiação de postes e o patrimônio privado. Contaremos ainda com a possibilidade de parceria privada, o que garantirá agilidade e qualidade do material empregado, oferecendo em contrapartida a permissão de uso de parte da placa para exibição de propagandas próprias ou aluguel por tempo determinado, respeitando as proibições contidas no Projeto e sem prejuízo do uso pelo poder público para uso indicativo de pontos de interesse da cidade e informações de utilidade pública, de caráter informativo.

 Peço o voto favorável dos nobres Pares para que possamos contar com essa importante ferramenta de proteção do bem estar dos cidadãos sumareenses e de desenvolvimento do nosso município.

 Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

**DIGÃO**

**VEREADOR**